

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

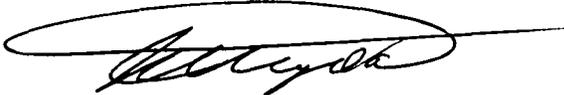
PROCESSO Nº : 11128.006015/97-40
SESSÃO DE : 19 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.920
RECURSO Nº : 119.632
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O produto comercialmente denominado DIFLUBENZURON TÉCNICO (90%), composto de função carboxiamida, na forma que foi importado, classifica-se no código 2924.29.92 da NCM vigente à época da importação.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.632
ACÓRDÃO Nº : 302-33.920
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Através da DI nº 97/0635336-4 a empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria.

DIFLUBENZURON TEC 90%
1-(4-CLORO-FENIL)-3-(2,6-DIFLUBENZURON) UREA.
CONCENTRAÇÃO: 90%
ESTADO FÍSICO: SÓLIDO - QUALIDADE: INDUSTRIAL.
(*) PRODUTO REGISTRADO NO DDSV SOB Nº 016083
FORMULAÇÃO DO INSETICIDA DIMILIN P/USO DIRETO NA
AGRICULTURA.
DISPENSADO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO CONFORME
DECRETO Nº 99.427 DE 31/07/90 COM VALIDADE
INDETERMINADA,

classificando-a no código 2924.29.92 da NCM/NBM com alíquota de 0% para o Imposto de Importação, desembaraçada em canal vermelho, tendo sido solicitado exame ao LABANA e liberação da mercadoria mediante assinatura do Termo de Responsabilidade.

Durante o ato de Revisão Aduaneira foi analisado o laudo do LABANA (fl. 21) que constatou tratar-se, a mercadoria importada, efetivamente, de uma preparação inseticida constituída de diflubenzuron e substâncias inorgânicas à base de silicato de alumínio, tendo sido lavrado Auto de Infração (fl. 01 a 05) para exigir do contribuinte o Imposto de Importação, juros de mora e a multa prevista no Art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 em decorrência da desclassificação fiscal para o código 3808.10.29 (NCM/NBM) à luz da RGI 1ª do Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias.

Com guarda de prazo e legalmente representado, o sujeito passivo impugnou o feito alegando, em síntese:

“O produto DIFLUBENZURON TÉCNICO 90% é um produto técnico registrado no Ministério da Agricultura sob o nº 016083-88, constituído em 90% do composto químico definido de Diflubenzuron e acompanhado de 10% de impurezas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.632
ACÓRDÃO Nº : 302-33.920

O Diflubenzuron Técnico 90% 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6 benzoil) uréia e 1 a 5% de outros compostos orgânicos, tais como, anilinas e outras uréias de estrutura química conhecida, procedentes da síntese do produto químico. Tais compostos orgânicos são impurezas permitidas conforme as CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CAPÍTULO 29 DO SISTEMA HARMONIZADO. Note-se, desde já, que a especificação de 90% de Diflubenzuron e 1 a 5% de outros compostos orgânicos ficou comprovada pelo Laudo de Análise 4438/96 do Labana da DRF de Santos, onde consta como resíduo de ignição de 7,4%.

Ainda com relação ao produto importado, objeto da desclassificação pretendida pelo fisco, temos que este, constituído de 91 a 95% de compostos orgânicos, contém adicionalmente 5 a 9% de impurezas inorgânicas à base de bióxido de silício e silicato de alumínio, fato este confirmado pelo laudo do LABANA que corrobora a pretensão fiscal.

No entanto, a presença de tais impurezas podem ser explicitadas e respaldadas dentro da classificação fiscal adotada levando-se em consideração o processo de obtenção do produto técnico DIFLUBENZURON.

A parte física do processo é composta de moagem em moinho martelo e micronização em moinho de jato de ar. O produto ao passar pelo moinho martelo recebe a adição de bióxido de silício de alumínio para garantir a fluidez do produto para moagem a jato de ar. Durante tal moagem, a presença dos aditivos - bióxido de silício e silicato de alumínio - diminui sensivelmente o risco de explosão da mistura pó/ar.

Desta forma, em resumo, a colocação dos aditivos inorgânicos é indispensável ao processo de fabricação pelos motivos abaixo articulados:

*garantia da fluidez do produto

*redução do risco de explosão no processo de síntese.”

Ao finalizar, requerendo a insubsistência do Auto de Infração, a empresa protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial, requerendo a remessa da amostra em poder da autoridade aduaneira ao Instituto Nacional de Tecnologia comprometendo-se a arcar com as despesas decorrentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.632
ACÓRDÃO Nº : 302-33.920

A autoridade monocrática determinou procedente a ação fiscal pela Decisão DRJ/SP nº 20485/98, assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - o produto de nome comercial DIFLUBENZURON TÉCNICO 90 se classifica no código 3808.10.29, tendo em vista a análise do Labana e as informações técnicas sobre o produto apensadas aos autos.

O julgador excluiu, de imediato, a classificação tarifária adotada pelo contribuinte por força de afirmação contida no laudo técnico emitido pelo LABANA de que o produto sob exame não é um composto de constituição química definida e isolada. Por outro lado, a classificação apontada pela autoridade aduaneira encontra-se amparada pelos seguintes fatos:

1. O laudo técnico esclarece que se trata de uma preparação inseticida;
2. O produto é resultado de um processo de industrialização, como se pode ver no folheto do fabricante às fl. 46 e, como a própria interessada esclarece em sua impugnação. O processo de fabricação envolve síntese, purificação e trituração, como informa ainda o mencionado folheto. Portanto, trata-se de um produto semi-elaborado e intermediário uma vez que ele fará parte da composição de um produto final, o inseticida Dimilin. Além do mais, a própria impugnante declara que se trata de um produto técnico e todo produto é obtido por processo químico, físico ou biológico a partir de uma matéria-prima;

O Diflubenzuron Técnico, embora não esteja pronto para uso como inseticida, já possui propriedades inseticidas: isto é comprovado pelos seguintes fatos: a) ele é utilizado exclusivamente na formulação do inseticida Dimilin como princípio ativo, como esclarece o folheto técnico às fl. 43; b) o conhecimento de carga (às fl. 12) se refere ao produto como pesticida para a agricultura (agriculture pesticide); c) o relatório (às fl. 38), juntado aos autos pela impugnante, inclui o produto na classe dos inseticidas; d) o próprio folheto do fabricante (às fl. 40) ao se referir à mercadoria em discussão utiliza a expressão "o inseticida Diflubenzuron" (the insecticide Diflubenzuron); e) A mercadoria está registrada no Ministério da Agricultura como Defensivo Agrícola, conforme documento de fl. 53, onde consta ao lado de nome Diflubenzuron a expressão "inseticida" derivado da uréia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.632
ACÓRDÃO Nº : 302-33.920

Deste modo, os elementos dos autos convergem para uma única conclusão: a de que o Diflubenzuron Técnico é um produto intermediário com propriedades inseticidas.

Após observar que o Diflubenzuron Técnico é mais tóxico do que o próprio inseticida e que os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão de que ele é um produto intermediário com propriedades inseticidas, concluiu pela sua classificação na posição 3808, por força da Nota 2 da aludida posição, afastando as alegações da impugnante de que as demais substâncias identificadas pelo LABANA seriam impurezas, aditivos, antiaglomerantes etc., por terem se tornado irrelevantes para a classificação, face às conclusões acima.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado esclarecendo:

A classificação adotada pela Recorrente é específica para o produto importado, sendo certo que se trata de um produto técnico, que não é, em si, um inseticida;

Ao contrário do quanto alegado na r. decisão, o fato do produto fazer parte da composição de um inseticida de nome comercial DIMILIN, não faz com que este se enquadre na nota 2 "a" do capítulo 38, uma vez que há posição específica para o produto DIFLUBENZURON, posição esta pertencente ao capítulo 29;

Não existe o produto DIFLUBENZURON puro, posto que como exaustivamente explicitado por ocasião da impugnação, as impurezas encontradas pelo LABANA são indispensáveis para obtenção do mesmo, sendo forçoso reconhecer que se admitida a tese exposta na r. decisão monocrática, não haveria razão de ser para a existência da posição 2924.29.92;

A posição para a qual a D. Autoridade Fiscalizadora pretende desclassificar o produto é subsidiária, sendo certo que só é aplicável aos inseticidas em si, e não ao produto técnico ora importado;

O Laudo do LABANA, como especifica a própria legislação pertinente, só deve ser utilizado em seu aspecto técnico, sendo certo que a presença de impurezas no produto não é indício absoluto de inaplicabilidade do capítulo 29, pois há exceções expressas nas notas de interpretação, em especial na Nota 1, a qual impõe análise mais detalhada para que se comprove a necessidade de desclassificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.632
ACÓRDÃO Nº : 302-33.920

No presente recurso, o primeiro ponto a ser considerado é que a classificação adotada pela Recorrente é específica para o produto em tela, uma vez que dispõe a TEC para a posição 2924.29.92:

“2924. Compostos de função carboxiamida, compostos de função amida do ácido carbônico.

(...)

2924029.92. *Diﬂubenzuron*”. (grifou-se)

Neste tocante temos que o fato do produto fazer parte da composição de um inseticida não o enquadra na nota 2 “a” 2 do capítulo 38, pois consoante temos nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, mais especificamente da Regra nº 3, tem-se que a classificação mais específica prevalece sempre sobre a mais genérica.

Isto porque, não haveria qualquer lógica em se estabelecer que na posição 2924.29.92 se enquadra o DIFLUBENZURON, para depois pretender enquadrá-lo dentre a posição reservada aos inseticidas.

É de salientar neste ponto, que não existe o DIFLUBENZURON puro, uma vez que para sua obtenção, faz-se indispensável a presença de aditivos, sendo certo que, conforme o quanto restou amplamente provado, tais impurezas estão expressamente englobadas no permissivo legal das notas do Capítulo 29.

Tendo o contribuinte comprovado o depósito recursal (fl. 72) e estando a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensada de apresentar contra-razões recursais por ser o crédito tributário inferior ao limite estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, o recurso foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.632
ACÓRDÃO Nº : 302-33.920

VOTO

O produto importado encontra-se perfeitamente identificado pelo LABANA, tendo sido acostado aos autos, pela interessada, literatura técnica específica, restringindo-se a lide, destarte, à sua classificação tarifária atendendo ao comando das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

O Laudo de Análise emitido pelo LABANA, que identificou a mercadoria como preparação inseticida constituída de “diflubenzuron” e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, não fornece informações quantitativas, apenas sugeridas pelo resíduo de ignição (900°C/1h) de 7,4%, perfeitamente compatível com a concentração de 90% de “diflubenzuron” informada pela empresa na Declaração de Importação e na literatura técnica acostada aos autos.

De fato, como firmemente defende a autuada e confirma o fabricante UNIROYAL CHEMICAL (fl. 46), as substâncias inorgânicas presentes na mercadoria importada, bem identificadas pelo LABANA, são impurezas do processo produtivo contribuindo também com ação antiaglomerante e reduzindo o risco de explosão, conforme expressamente permitido pela NOTA 1 do Capítulo 29, uma vez que não foram deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico de preferência a sua aplicação geral.

Por outro lado, com fulcro nas mesmas considerações acima expendidas, o produto não exhibe as características necessárias para encontrar abrigo no âmbito da posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado como apontado pela autoridade tributária, à luz das Notas Legais, do Texto da posição e dos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator